



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 167/2025

Florianópolis, 25 de setembro de 2025.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz a Alteração 4.960 no Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A minuta proposta visa a complementar o disposto no § 63 do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01. No referido dispositivo, há previsão de que o crédito presumido previsto no inciso LII do caput do art. 15 se condiciona à realização de investimentos na ordem de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Ocorre que não consta na referida norma detalhamento procedural em relação aos investimentos a serem realizados.

Dessa forma, busca-se normatizar expressamente regramento já amplamente utilizado pela Administração Tributária para verificação da realização de investimentos no Estado. Assim, o montante de R\$ 4.800.000,00 deverá ser realizado no período de 3 (três) anos a partir da data de concessão do benefício. Adicionalmente, sua realização será validada pelo Fisco ao final do período mencionado.

Por fim, solicita-se que a **tramitação da minuta ocorra em regime de urgência**, considerando que inclui elementos procedimentais importantes para a concessão do benefício fiscal tratado.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



EM Nº 167/2025

**ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Anexo 2, Capítulo III, Seção I	Alteração 4.960	Justificativa
Art. 15. § 63. O benefício de que trata o inciso LII do caput deste artigo fica condicionado à realização de investimentos pelo estabelecimento, devidamente homologados pelo Fisco, em montante superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).	Art. 15. § 63. O benefício de que trata o inciso LII do caput deste artigo fica condicionado à realização de investimentos pelo estabelecimento em montante superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), observado o seguinte: I – os investimentos deverão ser realizados no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da data da concessão do benefício; e II – o montante investido deverá ser homologado pelo Fisco ao final do período de que trata o inciso I deste parágrafo.	A Alteração 4.960 visa a complementar o disposto no § 63 do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01. No referido dispositivo, há previsão de que o crédito presumido previsto no inciso LII do <i>caput</i> do art. 15 se condiciona à realização de investimentos na ordem de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Ocorre que não consta na referida norma detalhamento procedural em relação aos investimentos a serem realizados. Dessa forma, busca-se normatizar expressamente regramento já amplamente utilizado pela Administração Tributária para verificação da realização de investimentos no Estado. Assim, o montante de R\$ 4.800.000,00 deverá ser realizado no período de 3 (três) anos a partir da data de concessão do benefício. Adicionalmente, sua realização será validada pelo Fisco ao final do período mencionado.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA		Art. 2º
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.		O art. 2º estabelece a produção de efeitos da alteração a partir da data de sua publicação.